



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

- 1 -

LEI MUNICIPAL Nº 1.846 DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários – PPI e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Monte Alegre do Sul o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários (2018), destinado a promover a regularização de créditos municipais, decorrentes de débitos inscritos em dívida ativa ou não, constituídos ou não, executados ou não, até o exercício de 2017.

§ 1º. O Programa de que trata o *caput* deste artigo consiste em incentivar a efetiva arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, através da concessão de descontos nos valores correspondentes à multa e aos juros de mora, nas seguintes condições:

- a) 90% (noventa por cento) para pagamento entre os dias 01 a 31 de outubro de 2018;
- b) 80% (oitenta por cento) para pagamento entre os dias 01 a 30 de novembro de 2018;
- c) 70% (setenta por cento) para pagamento entre os dias 01 a 27 de dezembro de 2018.

§ 2º. Os contribuintes poderão aderir ao programa de forma parcelada nas seguintes condições:

- a) Em até 3 parcelas para adesão entre os dias 01 a 31 de outubro de 2018;
- b) Em até 2 parcelas para adesão entre os dias 01 a 30 de novembro de 2018; e
- c) Em 1 única parcela para adesão entre os dias 01 a 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º. Para gozar do benefício fiscal previsto nesta Lei, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento do crédito tributário, atualizado monetariamente, na forma da legislação tributária municipal.

Art. 3º. A opção pelo Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários sujeita o contribuinte à:

I - Confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo optante ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; e



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

- 2 -

III - Pagamento da guia de recolhimento do débito consolidado.

Art. 4º. No caso dos débitos não constituídos, incluídos no Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no Programa.

Art. 5º. Para o pagamento de que trata a presente lei, nas condições previstas no artigo 1º e seus parágrafos, poderá o interessado quitar isoladamente, por exercício, as dívidas decorrentes de débitos inscritos em Dívida Ativa ou não, constituídos ou não, executados ou não, até o exercício de 2018.

Art. 6º. O sujeito passivo que tiver anterior parcelamento formalizado e que não foi cumprido na forma e nos prazos estipulados, ou estiver com parcelas em atraso, também poderá aderir ao Programa Incentivado de Pagamento de Débitos Tributários de que trata a presente Lei, cancelando o anterior parcelamento.

Art. 7º. O sujeito passivo, ainda que esteja com parcelamento regular e em vigor, poderá aderir ao Programa Incentivado de Pagamento de Débitos Tributários de que trata a presente Lei, cancelando o anterior parcelamento.

Art. 8º. O sujeito passivo perderá todos os benefícios da presente Lei de Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários caso deixe de pagar, no vencimento respectivo, a guia de recolhimento.

Parágrafo único. Prescindirá de qualquer ato do Poder Executivo o reconhecimento da perda dos benefícios a que se refere este artigo, restituindo-se automaticamente a dívida original, com todos os seus acréscimos legais, descontando-se os valores pagos por conta da presente Lei.

Art. 9º. A opção pelo Programa de Pagamento Incentivado dos Débitos Tributários nas condições instituídas pela presente Lei, com o pagamento de qualquer valor, implica na confissão irretratável e irrevogável de todos os débitos tributários nele incluídos, da sua liquidez e exigibilidade, bem como expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, e desistência destas defesas e recursos se já interpostos.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

- 3 -

Art. 10. O pagamento implica em desistência de eventuais ações judiciais e a renúncia ao direito sobre o qual se fundam estas ações, devendo o Departamento Jurídico providenciar o respectivo requerimento de extinção dos respectivos processos.

Art. 11. Os benefícios da presente Lei de Programa Incentivado de Pagamento de Débitos Tributários só serão concedidos para pagamentos unicamente em dinheiro, não comportando qualquer outra forma de liquidação, ainda que com Precatórios.

Art. 12. Os benefícios da presente Lei não se aplicam aos débitos já liquidados, a qualquer título, não implicando para os sujeitos passivos qualquer direito à restituição ou compensação, de importância já recolhida ou depositada em Juízo, em virtude de decisão passada em julgado.

Art. 13. As custas e despesas processuais incidentes sobre os débitos tributários sujeitos aos efeitos da presente Lei deverão ser pagos pelo devedor, no momento da adesão ao Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios, quando devidos por distribuição de execução fiscal referente ao exercício devido, serão calculados em 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos débitos tributários sujeitos aos efeitos da presente Lei e serão pagos conjuntamente com as parcelas.

Art. 14. Fica autorizado o Poder Executivo, se assim o desejar, prorrogar os benefícios desta Lei por Decreto no que se refere a alínea c, do parágrafo primeiro, do artigo 1º, desta Lei por prazo não superior a quatro meses.

Art. 15. Se necessário, a presente Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

- 4 -

Registrada em livro próprio e publicada em 24 de setembro de 2018

**Leandro Affonso Tomazi
Diretor de Administração e Governo Municipal**